

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000643/95-18  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.369  
RECURSO Nº : 118.340  
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VALENTE DA MOTTA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação. Via judicial.

A cassação de liminar tem, apenas, como consequência a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

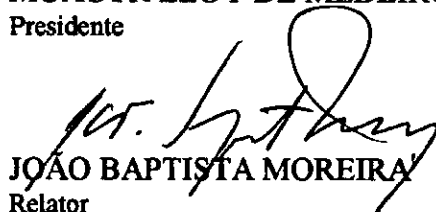
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

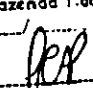


JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

09 AGO 1997



LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.369  
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VALENTE DA MOTTA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Decisão Recorrida, de fls. 73, “*et segs, ut infra*”:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/07.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 003889, de 03/07/95 (fls. 08/13).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%). A autoridade judicial concedeu parcialmente a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 32%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, entendendo legal a exigência fiscal, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme sentença nº 1.601/95, proferida no processo nº 95.8424-0, cópia anexa às fls. 28 e seguintes.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, I.I. e I.P.I., que deixou de ser recolhida, nos valores de R\$ 5.427,54 e R\$ 1.628,26 respectivamente, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 49/53 alegando em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.369

a) a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70%, instituída pelo Decreto nº 1.427/95, é inconstitucional, sendo este o entendimento da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

b) o Decreto nº 1.427/95 também contraria o disposto na Lei Federal nº 3.244/57;

c) a sentença judicial cassatória da liminar, citada na notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, estando sujeita, ainda, a recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

d) tendo em vista a não intimação regular da Decisão judicial, a cobrança de juros de mora é ilegal, configurando a mora somente após a ciência dessa sentença.

A Autoridade “a quo”, às fls. 72, assim decidiu:

1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.

2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.

5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios”.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 83 “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.369

VOTO

Tem esta Câmara, seguidamente, decidido que a revogação de liminar concedia em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

Não cabe mora, uma vez que a exigência está suspensa. Pelo mesmo motivo, não cabe a imposição de multa.

Por outro lado, a cassação de liminar não propicia não reconhecer o seu efeito, no período em que existiu, ex tunc.

Não cabe, portanto, a imposição de multas e mora, in casu.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR